



DANTAS MAYER

ADVOGACIA

Excelentíssimo Senhor Relator
Ministro CRISTIANO ZANIN
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7709.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDJUF/PB, entidade de classe legalmente constituída, CNPJ n.º 24.507.816/0001-74, com sede e foro na cidade de João Pessoa-PB, na Rua Heráclito Cavalcanti, n.º 48, Centro, João Pessoa-PB, neste ato representado pelos seus Coordenadores Geral e Jurídico, **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS** e **PERIVALDO ROCHA LOPES**, respectivamente, brasileiros, servidores públicos federais, domiciliados no endereço indicado, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos nos termos da procuração em anexo, com endereço profissional na Av. Eptácio Pessoa, nº 2930, sala 701, Tambauzinho, João Pessoa/PB, Edifício Atlantis Offices Design, CEP: 58.042-006 telefone: (83) 3021.5737, endereço de e-mail: dantasmayer@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer intervenção como **AMICUS CURIAE**, nos autos da ADI 7709 acima referenciada, pelas razões a seguir.

1. Preliminarmente: necessidade de distribuição do processo por prevenção.

Sobre a forma de distribuição de processos no sistema informatizado desta Suprema Corte, o artigo 77-B do Regimento Interno prevê:

*Art. 77-b. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, **aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.** (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009) (grifo nosso)*



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

Anteriormente à distribuição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, houve a propositura da ADI nº 7338, em 13/01/2023, cujo objeto é o mesmo - a inconstitucionalidade da Lei n. 14.456/2022 -, onde o cerne da questão discutida foi a suposta violação ao inciso II do artigo 96 da Constituição da República, sob a alegação de que a alteração de escolaridade ocorreu por intermédio de emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.662/2021, proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e tratava, justamente, de alteração de cargos públicos vinculados ao Poder Judiciário.

Aplica-se, portanto, ao presente feito, a regra de distribuição por prevenção prevista no artigo 77-b do Regimento Interno do STF, por se tratar de Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto coincide totalmente com o da ADI 7338. Assim, **REQUER a redistribuição da presente ADI ao Ministro Edson Fachin**, relator da ADI n. 7338, em observância à previsão regimental desta Suprema Corte.

2. Da possibilidade jurídica do pedido.

O ora postulante vem perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de *amicus curiae*, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico.

Isso porque, conforme relatado na presente ADI e evidenciado na análise dos atos do processo, tem-se que a causa é extremamente relevante e o tema é deveras específico, bem como existe uma notória repercussão social, sobretudo para os servidores filiados a entidade sindical peticionante, conforme será visto adiante.

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, bem como obter decisões mais justas. Aliás, a participação da presente entidade como *amicus curiae* qualifica o contraditório, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Assim, a admissão da entidade Requerente como *amicus curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil, cabe a intervenção do *amicus curiae* quando houver “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação



DANTAS MAYER

ADVOGACIA

de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, também prevê a intervenção de terceiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo perfeitamente cabível o presente pedido. Vejamos:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O peticionante é entidade sindical regularmente constituída e com ampla atuação em todo o Estado da Paraíba, na busca pela garantia dos direitos dos servidores do Judiciário Federal no âmbito da Justiça Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os quais serão diretamente atingidos por quaisquer decisões exaradas neste processo, acerca da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, e o art. 4º da Lei n. 14.456, de 21.09.2022.

A lei referida “*transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União*”, o que de pronto evidencia e comprova a **representatividade** adequada.

O SINDJUF-PB possui o dever de “*representar e defender perante as autoridades judiciárias e administrativas os interesses gerais da categoria profissional e os interesses individuais de seus filiados, relativos à atividade profissional, podendo atuar na condição de substituto processual e autor em Mandados de Segurança Coletivos e Ação Civil Pública; defender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública, colaborando com órgãos fiscalizadores do Estado e da Sociedade Civil, em defesa da categoria profissional e dos trabalhadores em geral;*” (Estatuto do SINDJUF/PB em anexo).

Cabe destacar que é perfeitamente possível a presente intervenção, conforme posicionamento já adotado no Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado nº 127 FPPC: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa.”

A admissão do pedido de intervenção de *amicus curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o caso em questão contém todos os



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

pressupostos necessários para o seu deferimento, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do objeto e repercussão social da lide.

In casu, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

O Requerente defende que os dispositivos da Lei n. 14.456, de 21.09.2022 vulneram o art. 96, II, da Constituição, por serem oriundos de emenda parlamentar sem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Aduz, ainda, que a emenda parlamentar avançou em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisito de cargo do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União.

É de conhecimento notório que as entidades apoiam e envidaram esforços para a alteração em debate, especialmente porque existe a convivência de cargos de nível superior em outras carreiras, as quais mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior – como será visto - mudanças que trouxeram eficiência à prestação do serviço público e à sociedade.

Importante reiterar o impacto do resultado da demanda aos filiados da entidade sindical requerente, visto que a discussão é acerca de Lei que trata do respectivo requisito para ingresso a cargos ocupados pelos servidores. Tem-se, portanto, demonstrada a **relevância da matéria**, pelo seu alto poder de repercussão, bem como a **pertinência temática** entre o objeto da demanda e os interesses envolvidos que o Requerente busca tutelar, amparando o presente pedido de colaboração com a Corte.

Observa-se, ainda, que a possibilidade jurídica de intervenção do SINDJUF na condição de *amicus curiae* também se depreende com clareza do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADI nº 2.130-3/SC, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. **A admissão de terceiro, na**



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.130-3/SC. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. DJ: 2.2.2001) (sem grifos no original)

Na busca pela intervenção na condição de *amicus curiae*, importante transcrever decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança n.º 25.841:

O instituto do amicus curiae sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados nos processos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des) interessados. [...] Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, portanto, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. [...] Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...] Assim, no caso em análise, a questão debatida – equivalência salarial e reajustes nos proventos de juízes classistas – apresenta relevância tal que ultrapassa os limites e meros interesses das partes diretamente envolvidas no mandado de segurança, de forma que se revela salutar que o debate perante o Supremo Tribunal Federal possa ser informado pelo maior número de argumentos possíveis. Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.

Portanto, considerando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, pugna pela admissão da entidade sindical requerente no feito, na condição de *amicus curiae*.

3. Das questões Constitucionais de Mérito.

A Lei n. 14.456/2022 transformou cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e alterou a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

O Requerente, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade da Lei porque a alteração de escolaridade ocorreu por intermédio de emenda parlamentar estranha ao conteúdo da proposição original, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, portanto teria avançado em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, violando o inciso II do artigo 96 da Constituição da República.

Ocorre que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.662/2021, proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, houve a apresentação de emendas parlamentares que tratava de alteração de cargos públicos vinculados ao Poder Judiciário, pois se buscava aumentar o número de cargos de Analista Judiciário, haja vista a necessidade de pessoal com curso de nível superior.

Assim, sobre as alegações de “Vicissitudes do projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, a proposição inicialmente realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não incorreu em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente pela Corte não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, nos termos do que define o artigo 96 da Carta Magna. Importa ressaltar, nesse ponto, que a norma foi posteriormente alterada por iniciativa legislativa parlamentar, o que também não traduz medida formalmente inconstitucional.

Além disso, a proposição legislativa que ensejou a Lei 14.456/2022 (PL 3662/2021), na parte da justificação, afirmou expressamente que a transformação, no Quadro Permanente do TJDF, de 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa, foi motivada pela necessidade de contratação de pessoas de nível superior, em especial, com conhecimentos sólidos em Direito.

Outrossim, mesmo diante do reconhecimento de que é possível o Poder Legislativo emendar projeto de iniciativa privativa, sem que isso resulte em inconstitucionalidade, o Requerente sustenta que *“os dispositivos não guardam afinidade alguma com o objeto da proposição original”*. Ocorre que, acerca do tema, esta Corte se posicionou, em diferentes oportunidades, quanto a limites e possibilidades a respeito da função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político.

Quanto à possibilidade da alteração por meio de emenda parlamentar, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, conforme se extrai do julgamento da ADI 6072. Vejamos a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, **este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). (sem grifos no original)

Conforme demonstrado, a jurisprudência do C. STF estabeleceu somente duas limitações no poder de Emenda Parlamentar: (1) **a emenda não pode importar em aumento de despesa do Judiciário**, nos termos do art. 63 da CRFB; e (2) **a emenda precisa guardar pertinência temática com o objeto do projeto de lei**.

A emenda parlamentar é legal por guardar pertinência temática com o projeto legislativo, já que o requisito de escolaridade diz respeito à carreira de Técnico do Judiciário da União, e não implica aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da Constituição Federal.

Para não restar dúvidas sobre a matéria em discussão, destacam-se decisões que demonstram a constitucionalidade de emendas em razão da observância dos requisitos acima dispostos:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. **A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade.** 2. **A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto**, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. (...) (ADI 2696, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) (grifou-se)



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. **Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). Gn.

Como visto nas ementas supracitadas, além da inexistência de aumento de despesa, é necessário que as emendas de iniciativa parlamentar mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Portanto, como já mencionado, as emendas trataram de alterações de cargos públicos, especificamente quanto ao nível de escolaridade, possuindo pertinência ao projeto original.

Nesse sentido, resta clarividente que a mudança que já se buscava decorria justamente da necessidade de se atender às demandas do serviço público por profissionais que possuam escolaridade do ensino superior, em consonância, portanto, à alteração realizada pelos parlamentares, conforme se pode observar na justificativa do projeto original:



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

(...) Como a nova realidade do Tribunal demanda maior quantidade de servidores com formação em Direito e Tecnologia da Informação, a transformação de cargos de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, além de contribuir para equilibrar a composição de cargos, irá proporcionar ao TJDFT melhor adequação da qualificação do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional. (gn.)

No tocante ao suposto aumento de despesa, nos termos do parecer proferido no Plenário do Senado Federal (Doc. anexo), não há dúvidas de que o projeto não acarreta qualquer aumento de despesa, senão vejamos:

[...] **Da mesma forma**, a alteração do requisito de admissão para o cargo de Técnico Judiciário, de nível médio para ensino superior completo, **tem o mesmo propósito do texto inicial do projeto, de conferir maior qualificação profissional ao quadro de servidores do Judiciário.** Nesse ponto, discordamos da Emenda nº 1 – PLEN, com todo o respeito e admiração que temos pelo seu autor. Não ocorre, na matéria, desrespeito a competência do STF, tendo em vista que a proposta é de autoria do próprio TJDFT. A emenda também não aprimora a coerência do processo legislativo, nem suprime consequências orçamentárias, uma vez que **a proposição não tem impacto financeiro.** (sem grifo no original)

Ressalta-se, ainda, que **a Procuradoria Geral da República**, em seu requerimento, **acostou decisões sobre situações que, de fato, implicaram aumento de despesa, e são distintas da decorrente da Lei nº 14.456, de 2022.** Vejamos:

- ADI 2.114/SC: trata-se de emenda parlamentar que promoveu a criação de Vara na estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina e criação de cartórios de paz. Ao enfrentar a impugnação, esta Corte observou que guardavam pertinência temática com o projeto original proposto pelo TJSC, contudo, geram aumento de despesa, daí a inconstitucionalidade;
- ADI 3946-MG: trata-se de várias emendas parlamentares ao projeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça que buscava apenas a disciplinar o regime de certas promotorias, levando em conta situações localizações. Contudo, constatou-se que não houve simples emendas à proposição, mas verdadeira substituição, inclusive com aumento de despesa;

Por outro lado, a PGR não pode alegar impedimento material para a alteração da Lei ao estabelecer o requisito de nível superior para os cargos de Técnicos do Judiciário, visto que a mudança no nível de escolaridade, sem alteração nos aspectos que definem o cargo, não são inconstitucionais. Trata-se de condição natural em razão das necessidades de mudanças no serviço público, mas que não alteram o núcleo de atribuições e função na carreira. Logo, são constitucionais, pois à Administração é dado revalorar aspectos da carreira, conforme a natureza da função. Do contrário, estaria engessada em concepções superadas.



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

É de conhecimento público que existem outras carreiras que mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior e que se modernizaram por meio da referida medida, onde a mudança do grau de escolaridade para nível superior trouxe eficiência à prestação do serviço público à sociedade e as adequou com o exercício da atividade laboral diária, que mesmo mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, adquire novas competências e demanda conhecimentos mais complexos, de acordo com as modificações do processo de trabalho e inserção de novas técnicas e tecnologias.

Como exemplo podemos citar a que ocorreu na carreira Policial Federal, por meio da Lei nº 9.266/1996. Ainda, a Lei 8.460/1992 efetivou o reposicionamento de alguns cargos do Poder Executivo, com reflexos nos demais Poderes da União.

Cabe mencionar, também, o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo e o Poder Judiciário decidiram que as **atribuições exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica**¹. É importante se ter em mente que **as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.**

Assim, o nível superior não habilita o Técnico do PJU a exercer atribuições de Analista do Judiciário, hipótese em que atrairia o teor da Súmula 378/STJ por conta da ilegalidade deste ato. Além disso, o requisito para investidura caracteriza apenas um dos componentes do sistema remuneratório, não sendo o único. Insere aí, justamente, as atribuições exercidas por cada cargo que, repete-se, não se confundem.

Cumprе ressaltar que a existência Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7338, proposta pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União (ANAJUS), questionou a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal nº 14.456/2022, que instituiu o nível de escolaridade “Ensino Superior Completo” como requisito para se tomar posse na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União – PJU.

Com a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, esta se manifestou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos (doc. em anexo):

Administrativo. Artigo 4º da Lei nº 14.456/2022, que altera o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 14.416/2006, que “dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União”. Projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o objetivo de promover a

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pedido de Providências nº 50/2005. Relator Marcus Faver. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

transformação de cargos vagos de auxiliares e técnicos em cargos de analista. Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados que instituiu a exigência do nível de escolaridade superior para o cargo de Técnico Judiciário. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Observância dos limites constitucionais ao poder de emenda em projetos de iniciativa reservada (pertinência temática e ausência de aumento de despesas). Inexistência de violação ao artigo 96, inciso II, da Carta. A alteração do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário, na espécie, prestigia o princípio da eficiência, mostrando-se compatível com o artigo 37, caput, da Lei Maior. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

Com se depreende de sua peça, o entendimento da AGU acerca do mérito, é no sentido de que a emenda parlamentar, se respeitados os trâmites constitucionais e legislativos, não resulta em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB), ainda que o objeto se refira à prerrogativa privativa de outro poder. Constatou ainda “a compatibilidade do dispositivo questionado com o artigo 96, inciso II, da Constituição”, bem como do art. 37, cabeça, da CRFB, e que “a norma impugnada restringiu-se a exigir nível de escolaridade superior para o cargo de Técnico Judiciário”.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI 7338, exprimiu pela ilegitimidade para o ajuizamento da ação, e ao proferir decisão monocrática, o Min. Relator, Edson Fachin, acolheu o entendimento para negar seguimento da ação pela ilegitimidade ativa da parte autora, motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração, transformados em agravo interno pelo e. Min à luz da fungibilidade recursal.

No julgamento do agravo interno interposto nos autos da ADI 7338, o Relator, Ministro Edson Fachin, consignou em seu voto que a Lei n. 14.456/2022 apenas modificou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, sem alterar quaisquer competências, mantendo-se o cargo público dentro da estrutura organizacional, de modo que não há que se falar em provimento derivado:

“[...] Fossem verdadeiros os argumentos, não haveria dúvidas que a lei impugnada de fato deveria ter sua constitucionalidade detidamente examinada. Não é isso porém o que ocorre.

Como se sabe, a lei impugnada apenas modificou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário. Não modificou as competências das carreiras, não permitiu – nem jamais poderia fazê-lo– que técnicos se recusem a cumprir seu múnus, não alterou a competência dos analistas, nem admitiu que quem não estivesse habilitado realizasse tarefas complexas. [...] (grifou-se)



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

3.1. Da falta dos pressupostos para concessão de medida cautelar.

A Procuradoria Geral da República, para justificar o *periculum in mora* no pedido de liminar, alega a grande frequência de concursos públicos para cargos dessa ordem, e que a permanência em vigor das “normas inconstitucionais” inflete negativamente sobre o ânimo de pessoas que não dispõem de título de ensino superior, de se prepararem para esses certames. Aduz, ainda, que está impedindo que esse mesmo grupo de indivíduos efetivamente se inscreva nos concursos para o cargo de Técnico Judiciário do PJU a serem abertos.

Sabemos bem que a exigência de nível superior em si não é inconstitucional (vide a ADI 4303-RN). Então, não há respaldo jurídico para sustentar qualquer afirmação de que exigir o nível superior para o cargo de Técnico Judiciário é nocivo à Administração ou à sociedade.

Ademais, raramente alguém que disponha tão somente de formação escolar de nível médio consegue lograr êxito em concurso para o cargo de Técnico Judiciário. Também não consegue concorrer, minimamente, em pé de igualdade com pessoas de nível superior, isso porque o concurso para o cargo exige conhecimentos de nível superior, não apenas em Direito, e a grade curricular do ensino médio não contempla tais disciplinas.

É dentro desse mesmo contexto que se insere o julgamento da ADI 4303/RN², oportunidade em que a Excelsa Corte chancelou a constitucionalidade de Lei Complementar do Rio Grande do Norte que passou a exigir o nível superior para Técnicos do Judiciário.

Registre-se, novamente, que esta Suprema Corte reafirmou esse entendimento, nos termos do informativo nº 1074. Veja-se:

A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual (1), para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (2) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22,

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4303, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

I; 24, XVI e § 4º) (3).

Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão (4). Ademais, a legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009. Com efeito, a designação “perito técnico de polícia” em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/1992 e do art. 46 da Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia.

(ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022 (sexta-feira), às 23:59). (sem grifos no original)

O pedido liminar consistente na suspensão da eficácia dos termos constantes da parte final do art. 1º da Lei n. 14.456/2022, bem como do parágrafo único do art. 2º, e do art. 4º da mesma lei, só trará transtornos para a própria Administração Pública, pois além de ser impedida de promover maior qualificação imediata de seus quadros no tocante ao ingresso de novos servidores, obstará, de consequência, a economicidade com a desnecessidade na demanda de treinamentos, como também malogrará a maior celeridade na tramitação dos feitos.

Uma vez retornando a exigência de nível médio como requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário, obrigatoriamente precisará, em termos formais e à vista do rebaixamento do seu conceito legal, a demandar maior volume de treinamentos, ainda que, na prática, as vagas continuem a ser ocupadas por pessoas de nível superior, majoritariamente.

Importante reiterar que no regramento da Lei 14.456/2022, não houve alteração remuneratória, limitando-se a instituir o requisito de nível superior para investidura na carreira de Técnico do Judiciário no Poder Judiciário da União, razão por que inexistente inconstitucionalidade material.

Portanto, não há motivos para a declaração objetivada pelo requerente, bem como deferimento da cautelar pleiteada.

4. Dos Pedidos.

Ex positis, **REQUER:**

- a) o recebimento desta peça e dos documentos anexados, com a admissão do SINDJUF/PB na presente ADI na condição de *amicus curiae* (artigo 138 do CPC), para que lhe seja facultado a realização de



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

manifestação jurídica, a fim de que possa colaborar com esta Suprema Corte, pugnando, desde já, pelo julgamento de improcedência dos pedidos da exordial;

b) que todos os atos e publicações alusivas ao feito sejam realizados em nome dos advogados **Carmen Rachel Dantas Mayer, OAB/PB 8.432, e Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira, OAB/PB 25794**, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2024.

Carmen Rachel Dantas Mayer
OAB/PB Nº 8432

Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira
OAB/PB 25794